PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 495/2013

Altera a redação dos artigos 24 e 280, da Lei Complementar nº 379, de 24 de janeiro de 2012, que Institui o Código de Posturas do Município de Patos de Minas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

 Art. 1º O art. 24 da Lei complementar nº 379/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 24 Nenhum projeto arquitetônico ou urbanístico de prédios com instalações comerciais, industriais, de diversões públicas e edifícios residenciais com mais de uma economia e mais de um pavimento a ser edificado no Município de Patos de Minas será aprovado ou licenciado, e nenhuma obra ou serviço enquadrados nesses critérios receberá certificado de conclusão, bem como não serão emitidas certidão de “habite-se”, termo de recebimento de obra de infraestrutura e nem alvará de funcionamento, sem prévia apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou da Declaração Isenção desse emitidos pelo Corpo de Bombeiros, e sem que o Poder Executivo ateste o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica e demais regramentos previstos neste Código.

 § 1º As edificações já existentes e que já possuem os documentos especificados nesse artigo deverão se adequar às novas regras no prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor dessa Lei Complementar.

 § 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração grave, ficando o infrator sujeito à multa de \_\_\_\_\_ e às demais sanções administrativas cabíveis, inclusive cassação do respectivo alvará de funcionamento.”

 Art. 2º O art. 280 da Lei Complementar nº 379/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 280. Os locais destinados à concentração de público, além das demais exigências legais, deverão cumprir os seguintes requisitos:

 I - nos locais de concentração de público, tais como boates, salões de bailes, restaurantes dançantes, clubes sociais, bilhares, boliches, casas de shows, casas de jogos e assemelhados o proprietário e/ou responsável pelo uso, deverá instalar dispositivos eletromecânicos para registrar e controlar o número de pessoas que se encontra no estabelecimento, respeitando sua capacidade de lotação, conforme cálculo realizado por profissional habilitado (Responsável Técnico - RT) e devidamente aprovado pelo órgão competente.

 II – tais dispositivos eletromecânicos deverão estar interligados a monitores, que deverão ser instalados em local visível e na entrada do estabelecimento, com tamanho e imagem aptos a demonstrarem de forma clara e em tempo real a quantidade de público existente dentro do estabelecimento.

 § 1° A emissão do Alvará de Funcionamento dos locais a que se refere esse artigo é condicionada à prévia comprovação de que foram cumpridas, além das demais exigências legais, as previstas no § 1° do art. 280.

 § 2º Depois de emitido o Alvará de funcionamento a burla aos dispositivos eletromecânicos ou o desrespeito ao limite de público previsto para o estabelecimento constituem infração grave, ficando o infrator sujeito à multa de \_\_\_\_ e às demais sanções administrativas cabíveis, inclusive cassação do respectivo alvará de funcionamento.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

 Câmara Municipal de Patos de Minas, 11 de março de 2013.

 LINDOMAR FRANCISCO TAVARES

 Presidente da CECTEL

 EDIMÊ ERLINDA DE LIMA AVELAR

 Membro da CECTEL

 FRANCIMAR ROSA DOS SANTOS - Ditinho

 Membro da CECTEL

JUSTIFICATIVA:

 A presente iniciativa legislativa visa formalizar as providências necessárias para prevenir incidentes afetos às exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico e áreas de risco, que devem ser implementadas pelos empreendedores em geral, visando resguardar a integridade física e patrimonial da sociedade patense e seus visitantes. Ressalta-se que a redação deste Projeto de Lei Complementar foi finalizado, após estudo da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer desta Câmara Municipal em parceria com o Comando do Corpo de Bombeiros local.